

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº ⁴⁹⁴...../2004
Sessão: 131º Ordinária de 20 de agosto de 2004.
Processo de Recurso Nº: 1/0907/2002
Auto de Infração Nº: 1/200201382
Recorrente: José Cavalcante e CIA Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. O autuado emitiu notas fiscais de saída para outra unidade da federação, entretanto, não houve registros dessas saídas no Sistema COMETA, no exercício de 1999. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 157, 158, §4º e 170, II, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.123, I, “h”, da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *José Cavalcante e CIA Ltda*:

“Simular saída para outra unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. O contribuinte simulou saídas de mercadorias para outros estados, quando na verdade as mesmas foram internadas no território cearense conforme informações complementares e notas fiscais em anexo a este AI”.

ICMS: R\$ 23.556,83

Multa R\$ 94.227,41



O autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 170, II do Dec.º 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso I, alínea "h" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para constatar a simulação de saída interestadual de diversas mercadorias internadas em território cearense.

Consta às folhas de nºs 03 a 277 dos autos: Ordem de serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, quadro demonstrativo das saídas interestaduais de mercadorias internadas em território cearense, relação das notas fiscais emitidas pra outros estados e cópias das notas fiscais de saída.

O autuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal, trazendo questionamentos sobre as notas fiscais relacionadas pelo autuante. (fls. 279 a 290).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. (fls. 291 a 298).

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, alegando: (fls. 308 a 312).

- Preliminarmente a nulidade do auto de infração por vício insanável, uma vez que não foi garantido o pleno exercício do direito a ampla defesa.

- Que a acusação esta baseada em presunção e que caberia ao fisco realizar diligências junto às empresas destinatárias das referidas notas fiscais e que não há nenhum comando legal que obrigue a recorrente a comprovar a efetiva saída das mercadorias do estado do Ceará.

- Requer ao final a improcedência da acusação.

A douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte simulou saída para outra unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense, referente ao período de janeiro a dezembro de 1999, contrariando o comando inserto no art. 170, II do Dec. 24.569/97 que estabelece:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

II - no quadro "destinatário/remetente":

.....

O agente fiscal constatou a infração através do confronto entre os dados registrados no Sistema Cometa e informações contidas na GIM, além da cópia de todas as notas fiscais emitidas no período. Ao mesmo tempo, foi dada ao autuado a possibilidade de comprovar efetivamente as operações realizadas para os contribuintes de outros Estados, através do Termo de Intimação nº 2001.16184 de 13/12/2001.

Preliminarmente devemos analisar a nulidade do auto de infração suscitada pelo recorrente. Alega o recorrente, não ter exercido o direito a ampla defesa, pois o Termo de Intimação nº 2001.16184 de 13/12/2001, menciona a Ordem de Serviço nº 2001.17999, entretanto, a Ordem de Serviço que originou a ação fiscal é a de nº 2002.00060, expedida em 03/01/2002.

Pela análise das peças que compõe os autos, deve ser afastada a nulidade suscitada. A Ordem de Serviço nº 2002.00060, foi emitida para dar continuidade a ação fiscal iniciada pela Ordem de Serviço nº 2001.17999. Procedimento previsto no §4º do artigo 821 do Decreto 24.569/97.

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 3º Esgotados os prazos referidos no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo tenha sido cientificado do Termo de Prorrogação ou da conclusão dos trabalhos, conforme o caso, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para reinício da ação fiscal.

O termo de intimação acima mencionado (fl.06) solicitava a recorrente apresentar a efetivação das operações de venda realizadas para outros estados, não trazendo nenhum prejuízo ao autuado com relação ao seu direito de defesa.



Entendo que o prazo de mais de 30 dias até a lavratura do auto de infração fora mais que suficiente para a comprovação das operações. Além disso, poderia a recorrente ter apresentado em quaisquer das fases do processo, comprovações das operações realizadas, afastando a acusação fiscal.

Quanto ao mérito, ss artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, estabelecem os procedimentos a serem adotados quando da realização de operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias. *In verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Verifica-se, portanto, que caberia a recorrente comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

O autuado alega em sua defesa que não pode ser responsabilizado pela infração apontada, uma vez que o transporte das mercadorias é realizado pelo próprio adquirente, além de questionar a eficiência do sistema COMETA, como prova do ilícito apontado. Entretanto, não contradiz a acusação, nem apresenta tão pouco comprovantes das operações realizadas.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do Art. 157, 158, § 4º e 170 II do Decreto nº 24.569/97, ao deixar de comprovar as saídas de mercadorias para outros estados.



Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do artigo 123, I, "h" da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...).

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 471.136,60
ICMS: (5%)	R\$ 23.556,83
Multa: (20%)	<u>R\$ 94.227,41</u>
Total:	R\$ 117.784,24

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

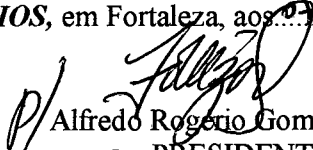


DECISÃO

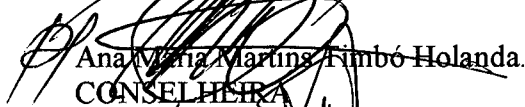
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: José Cavalcante e CIA Ltda e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente no momento da votação o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de outubro de 2004.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Fimbo Holanda
CONSELHEIRA

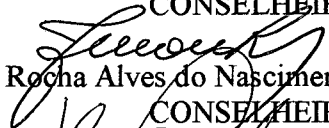

Fernando César Calcinha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO